

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

A Vereadora Nair Dayana, Autora da matéria, afirma na justificativa o seguinte:

O Programa Olho Vivo, assim como outros da mesma natureza, constitui uma notável ferramenta de segurança pública que, em concorrência com outras estratégias, visa reduzir a criminalidade. O Programa consiste basicamente em um modelo preventivo e repressivo de atuação policial, mas instituições de ensino. O Programa afigura-se como medida de segurança pública de indubitosa legitimidade, tendo notórios resultados onde é implantado. A prevenção à criminalidade pelo controle e monitoramento de regiões estratégicas passou a ser cada vez mais aceita pelos gestores em todo o Brasil, dada a eficácia da medida.

O Município é competente para legislar em matéria de interesse local, conforme os seguintes artigos 30 da Constituição Federal e o artigo 17 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No artigo 96 da LOM dispõe sobre a competência privativa do Prefeito e dentre seus incisos não há previsão desta matéria como sendo de iniciativa do Poder Executivo.

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe quanto à iniciativa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projetos cabe:

I – a vereador;

II – a comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos

O Projeto de Lei institui um Programa (Política Pública), referente a sistema por vídeo-monitoramento, denominado Programa Olho Vivo.

Obviamente o Projeto cria diversas obrigações ao Poder Executivo, além de aumentar despesa para sua implementação, bem como não apontou receitas para sua execução.

Cabe destacar que a matéria ficou sem parecer das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, conforme constante nas fls. 9 e 13.

Este Relator alerta, ainda, que o mencionado Projeto pode ser objeto de veto, conforme as considerações acima apontadas.

Porém, quanto ao mérito, entende ser plausível, tendo em vista que acredita que a implementação desse programa contribuirá significativamente para a segurança e o bem-estar das instituições de ensino, fortalecendo o ambiente educacional da nossa cidade.

Este Relator faz emenda no sentido de acrescentar a expressão “de ensino” imediatamente posterior à palavra “instituição”, para esclarecer que a instalação do olho vivo será nas instituições de ensino e não em todas as instituições, bem como substituir a palavra “senha” por “identificação”, constante do parágrafo único do artigo 3º, pois a senha é individual, sigilosa e intransferível, não podendo ser divulgada em nenhuma hipótese.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 45/2023, juntamente com as emendas desta relatoria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 45/2023

Substitua-se a expressão “instituições da rede pública e privada” pela expressão “instituições de ensino da rede pública e privada” em todo o texto do Projeto de Lei n.º 45/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 45/2023

Substitua-se a palavra “senha” pela palavra “identificação”, constante no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 45/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator